



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.103, DE 2017 (Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências", para estabelecer a perda de todos os bens do agente político condenado por corrupção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3636/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”, para estabelecer a perda de todos os bens do agente político condenado por corrupção.

Art. 2º O inciso I do Art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
I - perdimento de todos os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, inclusive os bens que possuía antes da infração, a título de multa;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa a 79ª posição no ranking da Transparência Internacional sobre a percepção da corrupção no mundo, em uma lista de 176 nações, e isso é apenas uma das estatísticas que coloca o nosso país em uma posição nada confortável quando se trata desse tipo de crime.

A corrupção dos agentes políticos brasileiros tem um custo de até 2,3% do PIB nacional por ano e, o dinheiro que foi desviado poderia representar em merenda escolar, medicamentos, ambulâncias e quadras esportivas, entre outros benefícios à população. O desvio de uma verba de R\$ 316 milhões, como recentemente foi visto, poderia significar 2,25 milhões de vacinas H1N1, 15,8 mil ambulâncias ou 316 metros de linha de metrô.

A corrupção está longe de ser uma novidade para o brasileiro, mas ela atingiu patamares tão elevados, que sentimentos como perplexidade, descrença e revolta não podem ser considerados como exageros.

A única forma de se acabar com a corrupção é punindo rigorosamente os agentes políticos com a perda total de seus bens, mesmo aqueles adquiridos antes do ato lesivo ao erário.

Por isso, alterar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”, para

estabelecer a perda de todos os bens do agente político condenado por corrupção é fundamental.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou

promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
